



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AC

Parecer nº 9669696/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AC

Processo nº: 08220.006155/2018-12

Interessado: WILSON GALLEGO CEBALLOS e DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RIO BRANCO/ACRE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela DPU - Defensoria Pública da União em Rio Branco - Acre, a favor de Wilson Gallego Ceballos, colombiano, RNE G078682-Y, CPF 716.086.301-01, contra o Auto de Infração e Notificação 1316_00001_2018 (permanecer no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e notificação a deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias), com multa aplicada no quantum de R\$-5.800,00.

Em síntese, a DPU alega que o assistido não possui recursos financeiros para pagar a multa, alega ainda que o requerente estava a cumprir pena, em regime fechado, o que impossibilitou as ações necessárias para regularizar a documentação migratória.

FUNDAMENTAÇÃO

A multa foi aplicada em total consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/17:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em 18 de janeiro de 2018, não houve interposição de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias (Dec. 9.199/17, Art. 309, § 4º), porém não foi dada publicidade desta decisão no site da Polícia Federal (Dec. 9.199/17, Art. 309, § 7º) a fim de se começar a contar o prazo também de 10 (dez) dias para recurso. O prazo de 60 dias para regularização migratória não foi respeitado nem se requereu prorrogação (Dec. 9.199/17, Art. 176, Caput e § 4º).

Quanto à hipossuficiência, sugiro que se reconheça, diante das informações contidas na petição da DPU, bem como da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

Quanto à anulação da multa imposta, sugerimos que seja acatada referida solicitação, em face de documentos comprobatórios que atestam que o assistido estava cumprindo pena em estabelecimento prisional em regime fechado, fato que comprova sua impossibilidade temporária de buscar regularização migratória de forma pessoal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugiro que seja cancelada a multa aplicada, de acordo com os ditames legais aplicáveis ao caso concreto.

É o parecer.

À apreciação da chefia para análise e providências.

REINALDO VENANCIO DA CRUZ NETO

RONEY VITORIANO DE PAULA

NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/AC



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO VENANCIO DA CRUZ NETO, Escrivão (ã) de Polícia Federal**, em 24/01/2019, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9669696** e o código CRC **9906928A**.